



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO
17ª Vara do Trabalho de Brasília - DF
TutAntAnt 0001153-52.2019.5.10.0017
REQUERENTE: SINDICATO NACIONAL DOS AERONAUTAS
REQUERIDO: TAM LINHAS AEREAS S/A.

CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz do Trabalho feita pelo servidor CRISTIANO FONSECA DE CARVALHO.

DECISÃO

Vistos.

TAM LINHAS AÉREAS, Ré, apresentou no ID 2b08a78, fls. 395/399, pedido de reconsideração da tutela antecedente das fls. 360/361, ID 05c2087.

Diz que não estão presentes os requisitos legais para a tutela concedida.

Aponta que o decidido na tutela exaure o mérito.

Alega que não há prova de que a TAM não iria cumprir a CCT 19/20 firmada entre SNA e SNEA.

Diz que cumprirá a CCT firmada consoante os termos consignados no ID 2b08a78 - Pág. 2.

Aduz que não há irregularidade nas cláusulas econômicas, obrigação que entende ser de incumbência do sindicato autor.

Explica que não há perigo na demora, novamente prova da demandante, que não demonstrou que o prosseguimento do presente processo elida o dano.

Assevera que não estão presentes os requisitos do art. 300 do CPC.

Postula a reconsideração da tutela antecedente.

Decido.

Ao contrário do afirmado, os elementos da tutela, como já anteriormente decidido, constam dos fatos narrados pelo sindicato e demonstrado nestes autos, como prova pré-constituída. Ora, a ata das fls. 121/122, transcrita inclusive pela Ré em suas razões de reconsideração, assim posicionam a política da empresa frente ao tema debatido:

*2. Dos compromissos assumidos pela Companhia Latam: Pelo Sr. Júlio foi assumido o compromisso da Companhia Latam de manter as cláusulas da Convenção Coletiva de Trabalho da Aviação Regular em vigor até que o Acordo Coletivo de Trabalho - ACT seja finalizado, e assume ainda o compromisso de manutenção da data base de 1º de dezembro, e a aplicação de todas as condições de trabalho e demais cláusulas que forem negociadas no futuro Acordo Coletivo de Trabalho a partir de 1º de Dezembro de 2019. **Informa que o entendimento da empresa sobre a manutenção a que se refere será das cláusulas da Convenção Coletiva de Trabalho em vigor até 30 de novembro de 2019, não sendo aplicável a futura Convenção Coletiva de Trabalho firmada pelo SNEA e demais empresas, enquanto perdurar essa negociação.** (grifei)*

Ora, as provas já carreadas nos autos colidem, frontalmente, com as alegações vertidas na reconsideração proposta. É fato, sim, que a Ré pretendia não cumprir as obrigações constituídas entre o sindicato que representa sua categoria, violando o inciso III do art. 8º da CF.

A presença de iminente lesão ao patrimônio jurídico dos filiados e da classe representada pelo sindicato autor conjugada com o teor da convenção coletiva pactuada entre SNA e SNEA, fls. 328/359, permitem, sim, a conclusão tida pelo Juízo no exame originário e ora rebatido, qual seja, haverá violação de norma constitucional, que obriga o filiado e o não filiado do sindicato da categoria, quanto aos termos de norma coletiva pactuada, e haverá sim, prejuízo aos substituídos da categoria, que, segundo a CCT 2019/2020 ora debatida. E não se trata, somente, de repetição de norma coletiva anterior. Se trata, sim, de implemento de novos, melhores direitos aos trabalhadores, senão, confira-se, "verbi gratia", a estipulação de novos pisos salariais (fls. 331/332), no intuito de combater o odioso efeito erosivo da inflação.

E o entendimento adotado, não somente pelo TST, como pelo Judiciário Brasileiro, é de que não haverá retrocesso social, sem a devida contraprestação. E, neste sentido, a negociação coletiva é instrumento escolhido pelo Constituinte Originário, para que haja o avanço nas relações econômico-jurídico-trabalhista de empregados e empregador.

Presentes os requisitos do art. 300 do CPC, assim como ausente fundamento ou situação fática suficiente a refutar a ilação já tida e fundamentada pelo Juízo, rejeito a reconsideração.

Cumpram-se as demais determinações da decisão das fls. 360/361, ID 05c2087.

Publique-se, para ciência das partes.

Nada mais.

BRASILIA, 17 de Dezembro de 2019

PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA
Juiz do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: **[PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA]** - 1213081
<https://pje.trt10.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



Documento assinado pelo Shodo